

**INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL: ANÁLISE
QUANTO À CONSTRUÇÃO DO PROCESSO DECISÓRIO EM CASOS DE
LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL À LUZ DO
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

**LEGAL INTERPRETATION AND JUDICIAL DISCRETION: ANALYSIS
REGARDING THE CONSTRUCTION OF UNDERSTANDING ABOUT
LEGITIMATE DEFENSE AND STRICT FULFILLMENT OF LEGAL DUTY IN
LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY**

Maria Victória Menezes de Mesquita¹

Hygor Basílio de Lima do Valle²

RESUMO: No presente artigo busca-se uma abordagem fundamentada para aplicação das causas excludentes de ilicitude, principalmente nos casos envolvendo policiais. Assim, o trabalho tem como objetivo o de analisar a necessidade de interpretação jurídica no processo decisório quando invocado a legítima defesa e/ou o estrito cumprimento de dever legal na atividade policial. Assim, o problema de pesquisa é evidenciado na seguinte questão: como o TJAL constrói seu processo de tomada de decisão em casos que envolvam a legítima defesa e o estrito cumprimento de dever legal na atividade policial? É ressaltado, portanto, a importância do princípio da proporcionalidade no processo de decisão, especialmente ao sopesar direitos constitucionais, como o direito à vida. Logo, foi possível averiguar, a partir do método de estudo de caso, três decisões do Tribunal de Justiça de Alagoas, a fim de compreender como o TJAL construiu sua linha argumentativa para concretizar a incidência ou não das causas de justificação.

PALAVRAS-CHAVE: causas excludentes de ilicitude; interpretação jurídica; princípio da proporcionalidade; decisão judicial.

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-graduanda em Direito Processual. Graduada em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. Pesquisadora do Grupo Biopolítica e Processo Penal. Coordenadora Adjunta do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Advogada. E-mail: victoriamenezesmadv@gmail.com.

² Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-graduando em Tribunal do Júri. Graduado em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. Pesquisador do Grupo Biopolítica e Processo Penal. Coordenador Adjunto do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Advogado. E-mail: hygorb.dovalle@gmail.com.

ABSTRACT: This article seeks to provide a reasoned approach to the application of grounds for excluding illegality, especially in cases involving police officers. Thus, the study aims to analyze the need for legal interpretation in the decision-making process when self-defense and/or strict compliance with legal duty are invoked in police activity. Thus, the research problem is evidenced in the following question: how does the TJAL construct its decision-making process in cases involving self-defense and strict compliance with legal duty in police activity? Therefore, the importance of the principle of proportionality in the decision-making process is highlighted, especially when weighing constitutional rights, such as the right to life. Therefore, it was possible to investigate, using the case study method, three decisions of the Court of Justice of Alagoas, in order to understand how the TJAL constructed its line of argument to concretize the incidence or not of the causes of justification.

KEYWORDS: exclusionary causes of unlawfulness; legal interpretation; principle of proportionality; judicial decision.

1 INTRODUÇÃO

A construção dogmática acerca das causas excludentes de ilicitude, sobretudo a legítima defesa e o estrito cumprimento de dever legal, sempre padeceram de um sentido prático quando da previsão legal, motivo pelo qual vêm, recorrentemente, sendo utilizados por vezes com extensa discricionariedade judicial. Isso, por pressupor que essas causas de justificação necessitem apenas do preenchimento de requisitos, afastando a possibilidade de interpretação da norma à luz do caso concreto.

O que se percebe, com essas normas, é a tomada de um caráter de autossuficiência, de modo que o intérprete passa a ser totalmente dispensável, eis que bastaria proceder com o encaixe da circunstância prática à moldura da lei. Não obstante, imperioso se mostra a necessidade da argumentação jurídica quando da decisão que estabelece o preenchimento do fato típico, ilícito e culpável, em contrapartida, daquele que preenche somente a tipicidade.

Nesse contexto, pela teoria da *ratio cognoscendi*, o fato, por ser típico, presume-se, ainda que de forma relativa, também ilícito. Todavia, é com base nesse último ponto que se percebe a necessidade da interpretação das normas ao caso em análise para aferição da (in)existência dos requisitos das excludentes de ilicitude. Ou seja, não pode o juiz ratificar a invocação da legítima defesa, por exemplo, sem dissecar os requisitos e analisá-los à luz do caso concreto.

Ocorre que as causas de justificação se apresentam pela própria contradição entre a realização prática do tipo em conjunto com o ordenamento jurídico, ou seja, realizado ato considerado típico, pode-se dizer que o agente violou uma norma proibitiva. Entretanto, antes de considerar a conduta como ilícita, é necessário que se interprete as causas dispostas no art. 23 do Código Penal.

Considerando a temática a ser abordada neste artigo, não há como desassociá-la do estudo acerca do princípio da proporcionalidade, eis que esse é considerado o princípio basilar não só do Direito Penal e na matéria versada nesta produção acadêmica, mas também pela extensão em todos os ramos do direito, de modo que deve ser observado principalmente para evitar condutas compreendidas como excessivas, arbitrárias e ilegais.

Desse modo, o presente artigo busca analisar a necessidade da interpretação jurídica, com vistas ao processo metódico e decisório, acerca das causas excludentes de ilicitude especificamente da legítima defesa e do estrito cumprimento de dever legal, ambas previstas no art. 23 do Código Penal, na atividade policial, de modo a tentar conciliar ou aproximar a teoria com a *práxis*.

Para isso, busca-se analisar, ainda que brevemente, três decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, disponibilizadas no próprio site do TJAL, referente às causas de justificação e a construção da argumentação jurídica para pronunciar ou não um policial militar à segunda fase do Tribunal do Júri pelo crime de homicídio qualificado.

Nesse sentido, o artigo se dividirá em três seções. A primeira seção se destina a tratar da interpretação e argumentação jurídica, oportunizando, ainda, um breve estudo acerca dos limites da discricionariedade judicial, tudo isso com vistas a analisar o processo metódico de construção da decisão.

A segunda seção busca entrelaçar a importância do princípio da proporcionalidade quando do sopesamento de direitos constitucionais previstos, sobretudo o direito à vida, tratando-se de um princípio norteador não só ao direito de forma geral, mas um auxílio no processo decisório, eis que, corriqueiramente, é necessário que haja o uso da ponderação nos crimes que podem ter a incidência das causas excludentes de ilicitude.

Por sua vez, a terceira seção trará uma parte prática da argumentação jurídica quando da análise de três decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, abarcando não só crimes praticados por policiais, cujas defesas alegaram as causas excludentes de ilicitude, mas sobretudo com foco na estruturação da decisão e seu dispositivo final, no sentido de dar ou negar provimento ao recurso, ou seja, aplicar ou não as causas de justificação à luz do caso concreto apresentado.

2 INTERPRETAÇÃO E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE EM COTEJO À DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

A interpretação jurídica é que dá sentido à norma, posto que o intérprete faz a junção entre teoria e prática, respeitando e observando as particularidades do caso concreto a ser analisado, gozando de uma discricionariedade, a partir da retórica, para a construção do entendimento que ensejará, posteriormente, na tomada de decisão.

O estudo acerca do processo decisório perpassa, ainda, a argumentação jurídica, tendo em vista que se busca afastar do ordenamento jurídico decisões temerárias, arbitrárias ou em desconformidade com a lei. Tomando como base o direito constitucional, tem-se que a lei maior rege os limites da discricionariedade judicial, em que pese a hermenêutica jurídica não possa ser entendida como um simples mecanismo para a organização do pensar crítico (Streck, 2020).

Por sua vez, a argumentação jurídica comporta a discricionariedade judicial, termo que não deve ser levado com sentido negativo, dada a sua noção de que a decisão judicial não é uma fórmula pré-pronta. Muito pelo contrário, a decisão é construída de forma argumentativa pelo magistrado (Barroso, 2015).

Dessa forma, entende-se que a discricionariedade judicial supera as noções de que o juiz é somente o indivíduo que realiza a subsunção do fato à norma (Barroso, 2015), ou seja, aquele que procede somente com o encaixe do caso concreto à moldura da lei que melhor atenda aos interesses do fim desejado.

Essa discricionariedade judicial se dá pela abrangência de termos que não constituem de clareza necessária no texto constitucional, oportunizando ao intérprete a atribuição de sentido que, teoricamente, melhor se encaixe ao caso concreto, sobretudo para a sua resolução, em que pese esse sentido não esteja desvinculado de interesses próprios sobre o significado dado (Krell, 2004).

Nesse diapasão, tem-se a necessidade da racionalidade jurídica, eis que a decisão deve partir de um processo que goze de uma interpretação correta ou, ao menos, segura. Isso porque “a decisão jurídica não pretende apenas estar em conformidade com a lei, mas ser, ao mesmo tempo, objetivamente correta (pretensão de correção)” (Krell, 2014, p. 301). É por esse motivo que “assim, qualquer sentença necessita de justificação, não apenas para legitimá-la para fora, mas para possibilitar a medição e avaliação de sua racionalidade, coerência, retidão e correção” (Krell, 2014, p. 302).

Não obstante a importância dos métodos tradicionais de interpretação, depreende-se uma superação no sentido de não ser mais suficiente, por si só, em que pese a ciência do direito pudesse utilizá-las para justificar o processo de tomada de decisões racionais. Logo, ainda que esses métodos não contribuam ao alcance da “verdade”, fundamentam o processo da argumentação jurídica (Krell, 2014).

Ocorre que a retórica e a tópica assumem mecanismos de superação da visão lógico-formal do processo argumentativo e decisório, contribuindo, para além do formato clássico e tradicional, com formas viáveis e coerentes para interpretação e aplicação do direito ao caso concreto, decorrente da ausência de um padrão interpretativo nos julgados dos Tribunais (Krell, 2016).

Cumprе ressaltar que o intérprete deve observar os dois deveres que possui para com o caso concreto, a saber: o dever de integridade, de modo que a decisão deve se fundamentar com as normas do ordenamento jurídico; além do dever de coerência, o qual busca uma espécie de segurança jurídica, a fim de que um mesmo juiz não venha a proferir decisões antagônicas em casos semelhantes, indo de encontro com suas teses firmadas anteriormente (Barroso, 2015). O ministro acrescenta que:

O fato inafastável é que a interpretação jurídica, nos dias atuais, reserva para o juiz papel muito mais proativo, que inclui a atribuição de sentido a princípios abstratos e conceitos jurídicos indeterminados, bem como a realização de ponderações. Para além de uma função puramente técnica de conhecimento, o intérprete judicial integra o ordenamento jurídico com suas próprias valorações, sempre acompanhadas do dever de justificação (Barroso, 2015, p. 33).

Bonavides (2004, p. 427) corrobora que a interpretação jurídica que consiga trazer maior compatibilidade com a Constituição deve ser a preponderante e aplicada ao caso concreto, prevalecendo-se sobre as demais interpretações que tenham surgido ao momento. Cabe ressaltar que, imerso nessa argumentação jurídica, há recursos pelos quais os juízes recorrem para fundamentar suas decisões, como é o caso do argumento de autoridade.

Através dessa ferramenta, o juiz, com a autoridade que já lhe é dada pelo título, corrobora seu entendimento invocando outros profissionais do direito que possuem influência, sendo até denominados também como autoridades, a fim de sinalizar que sua decisão é a mais correta, eis que seu pensamento se encontra corroborado com demais juristas, ainda que não construa uma linha de raciocínio, somente colacionando posicionamentos e jurisprudências (Rodriguez, 2013). Assim, o modelo da argumentação jurídica predominante no Brasil parte de dois pressupostos, quais sejam: invocação de autoridades e jurisdição opinativa. Nesse sentido, Rodriguez (2013, p. 108) acrescenta explicando que:

Diante desta descrição, fica claro porque este texto sustenta que a jurisdição brasileira é opinativa e julga em função da agregação de opiniões e não com base na fundamentação sistemática e racional. Também fica claro porque é razoável dizer que nossa jurisdição é personalista: ela admite e estimula os juízes a emitirem opiniões e não decisões bem fundamentadas.

Mais do que decidir a controvérsia, espera-se do magistrado que sua decisão traga o sentido de justiça às partes, a partir de uma decisão coerente e fundamentada, de modo que ela repercuta favoravelmente na sociedade a partir da aceitação e convencimento dos dispositivos proferidos (Krell, 2014).

Com vistas ao sentido de justiça, cumpre destacar que não se deixa ao alvitre da tomada de decisões com base no sentido subjetivo de cada magistrado. Ao revés, busca-se amparo ao direito vigente que serão colocados em prática a partir da aplicação das regras metódicas, cujo significado é o de transmitir que o intérprete tem uma vinculação clara e objetiva, a saber: o texto normativo (Krell, 2014).

Inclusive, as regras metódicas tendem a delimitar uma possível arbitrariedade subjetiva dos juízes, a partir das concepções de ordem personalíssimas ou íntimas de cada intérprete, justamente porque a pré-compreensão individual, por vezes, culmina em decisões que nem sempre se orientam e/ou se firmam na base legal ou jurisprudencial da temática versada em julgamento (Krell, 2014).

Assim, a decisão pode ser traduzida como “[...] o alcance de um (relativo) consenso sobre a questão se a solução esteja de acordo com a lei e o Direito” (Krell, 2016, p. 246). Nesse sentido, merece destaque a retórica como meio de persuasão e de alcance à decisão que se funda na provável correição ou possível verdade, a partir dos atos de justificação e argumentação.

A decisão, portanto, necessita trazer aceitabilidade pela sociedade, bem como precisa considerar a ponderação dos bens jurídicos controvertidos, além de interpretar a norma à luz do caso concreto, ainda que essa interpretação, como dito anteriormente, contenha enviesamentos de interesses particulares (Krell, 2004).

Desse modo, depreende-se que a interpretação vai dando lugar à produção de soluções aceitáveis, ou seja, não se busca mais a “verdade”, senão a tese que leva à aceitação, sendo, por conseguinte, a mais razoável e oportuna. Isso se deve à razão de que “o processo da criação jurídica possui a especificidade de que o orador deve, no final de sua exposição, apresentar um resultado e declará-lo como “correto”, “o certo”, pondo um fim à insegurança” (Krell; Krell, 2016, p. 252 s.).

Já no que se refere à tópica, compreende-se que sua aplicação se dá com a arte de procurar argumentos que corroborem à fundamentação da decisão. Assim, a tópica não é vista propriamente como método, mas um modo de pensar e/ou interpretar as leis constitucionais, cuja importância se dá por conseguir triar os argumentos ou pontos mais relevantes do caso, lançando-os em momento oportuno (Krell; Krell, 2016). É por essa razão que o intérprete não pode deixar de observar o processo de aplicação de regras e métodos de interpretação, isso porque:

O intérprete-aplicador do Direito normalmente não achará a decisão justa por meio de um acesso direto a princípios ou razões “últimas”, mas mediante um avanço gradual, no qual ele primeiro busca o sentido correto das regras legais possivelmente incidentes. As regras metódicas demarcam certos passos ou degraus do raciocínio interpretativo, os quais, contudo, não podem ser omitidos, sob pena de que aspectos importantes sejam esquecidos (Krell, 2014, p. 311).

No entanto, vale destacar que, por vezes, o intérprete não tem o interesse maior em buscar o sentido da norma ou compreender a vontade do legislador, mas possui preferência específica em dar luz ao que mais lhe convém, a partir de interesses especialmente políticos, subvertendo a interpretação jurídica às vontades individuais do magistrado, o qual utiliza os métodos apenas para justificar sua decisão de cunho particular (Krell, 2004).

Denota-se que o sentido atribuído à determinada norma depende do interesse do intérprete, eis que esse vai dar significado às ambiguidades, lacunas e incertezas com vistas ao que se pretende a partir da interpretação jurídica, isso porque “entendido assim, o hermenauta não revela, de maneira “desinteressada” e neutra, uma verdade, mas ele cria essa verdade no caso concreto” (Krell, 2004, p. 205).

Com base nisso, tendo em vista que esta pesquisa busca analisar homicídios praticados por policiais e, portanto, trata-se de direitos constitucionais compreendidos como os de máxima proteção – nesse caso a vida e a incolumidade física – é pertinente que a verdade a ser construída pelo juiz esteja em consonância com os princípios constitucionais.

O uso da violência, especialmente o que alcança a força letal, deve observar os critérios atinentes à proporcionalidade e à necessidade, ambos fundados de forma abstrata e com grande poder discricionário, devendo ser utilizados para proteção da vida das demais pessoas, dos próprios policiais e do agente que está a provocar a instabilidade ou desordem pública. Nesse ponto,

“[...] torna-se importante destacar que o uso da força letal está previsto como uma prerrogativa do mandato policial, desde que obedeça aos parâmetros da necessidade, legalidade, proporcionalidade, moderação e conveniência e seja

utilizado para proteção da vida do policial e de terceiros” (Bueno; Lima; Teixeira, 2019, p. 788).

O que demonstra não só a extensão que o uso legítimo da força alcança, mas também a necessidade das causas excludentes de ilicitude, não como forma de banalização dos institutos, mas propriamente de justificação nesses cenários.

Nesse sentido, Bonavides (2004, p. 426) acrescenta que “na medida em que se possa tomar por método interpretativo, o princípio da proporcionalidade tem muito a ver com a tópica [...]”. Isso porque admitir o princípio da proporcionalidade como um princípio de interpretação viabiliza o desenvolvimento da tomada de decisão material (Bonavides, 2004).

Em virtude disso, a próxima seção destinar-se-á ao estudo do princípio da proporcionalidade enquanto elemento que traz ao magistrado uma preponderância em detrimento do legislador, sem que isso vá de encontro com o princípio da separação de poderes. Assim, parte-se do estudo do princípio da proporcionalidade como mecanismo que viabiliza a valoração argumentativa, tendo em vista a possibilidade de ponderação entre bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

3 NOÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade busca trazer à discussão a relação entre fins e meios, com o objetivo de que se torne possível um controle de excesso (Bonavides, 1994), isto é, sejam os meios utilizados de modo racional e valorativo para coibir condutas excessivas, havendo que se falar, por vezes, em sopesamento de ato e consequência.

A concepção da proporcionalidade pode ser atribuída quando da ideia de limitação de poderes do Estado no século XVIII, cujo resultado de sua construção se deu pelo Tribunal Constitucional da Alemanha por volta dos anos 1950 e 1960 (Sampaio, 2022). Historicamente, atribuíam-se ao princípio da proporcionalidade sentidos de justiça, por meio do qual se alcançaria um juízo de temperança, moderação, proporção e justiça. Sob a ótica do Direito Penal, era posto em prática quando da aplicação de sanções, as quais deveriam observar à proporcionalidade do agravo ou grau de ofensa, visando a restituição e a correção, a depender de cada caso (Sampaio, 2022).

Todavia, para além do binômio fim-meio, há que se agregar as acepções da situação do fato, estabelecendo agora uma relação triangular como base do princípio da proporcionalidade (Bonavides, 1994), cuja materialidade se promove quando da efetividade e proteção aos direitos e garantias fundamentais. Inclusive, por essa razão, é que se depreende o

princípio da proporcionalidade como um dos princípios norteadores na aplicação do Direito Penal e imprescindível da Constituição.

Assim, todas às vezes que um direito é violado ou lesado, recorre-se ao princípio da proporcionalidade como garantia básica e valorativa da situação e dos meios empregados, ambos que culminaram no fim considerado desproporcional, ante o caso de violação. A doutrina atribui 3 (três) elementos constitutivos do princípio da proporcionalidade: i) pertinência; ii) necessidade; e iii) proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro elemento trata da pertinência dos meios adequados e/ou razoáveis utilizados para alcançar determinado fim, lançando luz às questões pertinentes à conformidade ou validade do ato praticado. Busca adequar o meio ao fim que se destina alcançar, de modo que as medidas utilizadas consigam atingir o objetivo pretendido (Bonavides, 1994).

A necessidade – segundo elemento – pode ser caracterizada quando da utilização dos meios necessários para alcançar o fim desejado, ou seja, as medidas empregadas devem ter suas limitações a fim de que se evite o excesso (Bonavides, 1994). Noutras palavras, os meios empreendidos devem observar aquele que causará o menor impacto ou o que seja menos nocivo, aquele que gere menor desequilíbrio, para alcançar o que se pretende, não havendo espaço para regras de tudo ou nada, eis que devem ser sopesados e selecionados os meios que menos invista em desfavor da proteção dos direitos fundamentais. Deve-se atentar, porém, que além de considerar o meio menos restritivo, esse deve apresentar eficácia igual às demais possibilidades que estavam à disposição (Sampaio, 2022).

O terceiro critério se destina à proporcionalidade em sentido estrito, por meio do qual se busca perpassar por dois aspectos, quais sejam, a obrigação de escolher meios adequados e a vedação da utilização de meios desproporcionais, atribuindo os atos inconstitucionais quando desamparados dos elementos da proporcionalidade, o que evidencia, por sua vez, medidas descomedidas e infundadas (Bonavides, 1994).

Nesse mesmo sentido, Ávila (2018) dispõe de critérios semelhantes para subsidiar o princípio da proporcionalidade. O primeiro se refere ao meio adequado para alcançar o fim. O segundo se destina à escolha dos meios menos invasivos ou restritivos referentes à proteção das garantias e direitos fundamentais. E o último é sintetizado no sopesamento de vantagens e desvantagens, ou seja, os meios empregados necessitam promover vantagens que superem as desvantagens que podem ocorrer quando alcançado o fim.

Destaque-se que o princípio constitucional da proporcionalidade fora reavivado a partir de uma revolução constitucionalista que promoveu o Estado de Direito, por meio do

qual “contribui o princípio notavelmente para conciliar o direito formal com o direito material em ordem a prover exigências de transformações sociais extremamente velozes, e doutra parte juridicamente incontroláveis caso faltasse a presteza do novo axioma constitucional” (Bonavides, 1994, p. 282).

A partir dessa revolução, foi possível ajustar a preponderância da Constituição em face da lei, cujas limitações de aplicabilidade dos princípios são de natureza constitucional, sendo o princípio da proporcionalidade uma máxima constitucional, em que pese não necessite de previsão explícita, pois sedimenta a essência do Estado de Direito (Bonavides, 1994).

Destarte, o princípio da proporcionalidade serve como baliza ou, ainda, um freio à utilização imoderada dos meios para concretizar fins políticos, por exemplo. Isso porque, nesse caso, os fins não justificam os meios, sobretudo se esses fins se encontram em afronta ou contrariedade aos demais princípios constitucionais. Depreende-se que o princípio da proporcionalidade, para além de um princípio norteador do Direito Penal, é “uma garantia fundamental, ou, antes de tudo, um princípio geral de direito” (Bonavides, 1994, p. 283).

Trata-se, pois, de um princípio de organização geral do ordenamento jurídico, o qual orienta, igualmente, o sistema de justiça, admitindo *status* constitucional, oriundo da constitucionalização do princípio para servir de parâmetro ao controle das ações estatais em todas as áreas do direito, sobretudo nos casos em que há direito fundamental em comento, cujas ilações demonstram que o princípio da proporcionalidade se fundamenta como regra orientadora das ações e decisões do Estado (Sampaio, 2022).

Tanto é verdade que, por vezes, se utiliza do princípio da proporcionalidade para dirimir eventual colisão de direitos fundamentais. Assim, em caso de conflito aparente de normas, o princípio pode ser invocado para determinar algumas limitações de um direito em detrimento de outro. Cabe, porém, trazer a ressalva de que a solução da antinomia não se dá de forma geral, mas atrelado ao caso concreto apresentado. Isso porque o princípio da proporcionalidade “[...] como postulador estruturador da aplicação de princípios que concretamente se imbricam em torno de uma relação de causalidade entre um meio e um fim, não possui aplicabilidade irrestrita” (Ávila, 2018, p. 206).

A aplicação do princípio pressupõe a determinação progressiva do fim pretendido (Ávila, 2018). Ou seja, somente com a expressa definição do fim, cujo objetivo a ser alcançado, é que se verifica quais os meios mais pertinentes a serem utilizados no determinado caso concreto, sobretudo pela dinâmica dos fatos que, por sua vez, podem

modificar as medidas que seriam lançadas a casos concretos semelhantes, a título exemplificativo, a partir do processo da argumentação jurídica.

Inclusive, no que concerne às questões de aplicabilidade, tem-se que o controle do uso do princípio se daria com o Poder Judiciário, principalmente por necessitar de restrição da abrangência de um direito em relação ao outro. Os tribunais, em específico, aferem a legitimidade de determinado ato amparado nas restrições normativas que regula os direitos fundamentais (Sampaio, 2022).

Em regra, subentende-se que os meios empregados podem ser traduzidos na restrição do direito fundamental para alcançar o fim que seria a efetividade de um interesse coletivo e/ou proteção de outro direito fundamental. Assim, tem-se que o objetivo precípuo da aplicação do princípio é evitar tomada de decisões que possam ser consideradas arbitrárias, promovendo uma estabilidade entre direitos e interesses contrapostos (Sampaio, 2022).

É por essas razões, inclusive, que o estudo da proporcionalidade necessita ser em conjunto com demais princípios, como é o caso do princípio da legalidade, cujas finalidades de ambos se destinam a limitar a discricionariedade do poder público, assim, “os princípios de que a ação administrativa deve conduzir a um resultado razoável e proporcional à finalidade da lei inibe o abuso de poder e o arbítrio da autoridade, permitindo ao administrado a lícita fruição de seus direitos e interesse legítimos” (Tácito, 2005, p. 196).

Cumprir destacar que, em tese, se utiliza da forma subsidiária e sequencial de aplicação do princípio, através do qual os meios passarão por cada elemento constitutivo, cuja finalidade são os testes para aprovação e concreta aplicabilidade, quase que como o desenvolvimento de uma teoria de níveis. Sampaio (2022, p. 398) se utiliza das lições de Santo Tomás de Aquino, o qual trazia reflexões acerca da autodefesa, de modo que havia a permissibilidade do uso da violência, desde que essa estivesse sob a guarda da proporcionalidade ao injusto praticado pelo outro.

Já à época, se preocupava em delinear a aplicação do princípio da proporcionalidade na realidade do que hoje entendemos como polícia, estabelecendo, ainda que em abstrato, a utilização de meios necessários nos casos de restrição de direitos dos indivíduos para manutenção da ordem pública, sendo coibido ações policiais que se encontrassem em desconformidade com os dispositivos dos direitos e garantias fundamentais ou fossem definidas como desproporcionais. Esse entendimento foi evoluindo até a concepção de vedação do excesso na atividade policial (Sampaio, 2022).

Ainda, há que se distinguir o princípio da proporcionalidade do postulado da proibição de excesso, sobretudo porque esse restringe a eficácia mínima dos princípios, em

contrapartida, a proporcionalidade exige uma relação de causalidade entre meio e fim (Ávila, 2018). Contudo, há os que entendem que, em verdade, a proibição do excesso seria um dos aspectos primordiais de comando do princípio da proporcionalidade, cujos sentidos poderiam ser tomados como sinônimos, demonstrando que a temática ainda é polêmica, não havendo um posicionamento absoluto (Sampaio, 2022).

Desse último posicionamento, depreende-se que o Estado age de modo desproporcional quando sua atuação for excessiva na restrição de um direito ou, ainda, quando se vislumbra que ele foi deficiente para efetivar e/ou proteger um direito fundamental. Assim, “o princípio da proporcionalidade se tornou um critério interpretativo e parâmetro universal de constitucionalidade das leis” (Sampaio, 2022, p. 406). Destarte, busca-se a representação de um estado ideal, de modo que é possível estabilizar e harmonizar o ordenamento jurídico em relação aos conflitos frequentes entre os direitos fundamentais, por meio do princípio da proporcionalidade (Laurentiis, 2015).

De forma a delimitar o princípio da proporcionalidade no presente artigo, parte-se do objetivo de “construir condições mínimas para que, em desenvolvimentos dogmáticos posteriores, as diversas facetas e funções da proporcionalidade floresçam no direito brasileiro” (Laurentiis, 2015, p. 40), sobretudo na atividade policial, cujo objeto de estudo parte da análise dos limites da legítima defesa e do estrito cumprimento de dever legal, com vistas à realidade desse profissional, a aplicabilidade do princípio e a interpretação jurídica dada a essas causas de justificação em conjunto com a análise do caso concreto.

Por essa razão, a fim de efetivamente aproximar a teoria e a prática através da interpretação e argumentação jurídica, é que a próxima seção analisará duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, em recursos em sentido estrito, para compreender como os desembargadores do TJAL julgaram os dois crimes de homicídio praticados por policiais com vistas às causas excludentes de ilicitude e fundamentados sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

4 A INTERPRETAÇÃO E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ACERCA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL

De início, cabe esclarecer que o processo metódico utilizado pelos desembargadores e a decisão judicial tomada nos três acórdãos a seguir analisados não traduzem as demais decisões do Tribunal de Justiça de Alagoas. Trata-se somente de três casos aleatórios que se

enquadraram perfeitamente no objeto da pesquisa e que estão disponibilizados publicamente no site do próprio TJAL.

A título exemplificativo e para fins de estudo da argumentação jurídica, este artigo buscou observar os discursos que fundamentaram as decisões em 2 (dois) Recursos em Sentido Estrito – RESE e 1 (uma) Apelação Criminal decididos pelo Tribunal. A priori, importante destacar que ambas as decisões se encontram disponíveis no site do TJAL, através da consulta de jurisprudências atuais.

Metodologicamente falando, as decisões foram alcançadas através da “consulta completa”, em que é possível lançar palavras-chave e restringi-las ao órgão julgador, por exemplo. Considerando que esse estudo é parte de uma dissertação, as decisões enveredaram à temática da pesquisa de mestrado, cujo enfoque dado foi a forma de construção e aplicabilidade das causas de justificação da legítima defesa e do estrito cumprimento de dever legal nos casos criminais praticados por policiais.

Nesse sentido, tem-se como objeto de análise da interpretação e argumentação jurídica o Recurso em Sentido Estrito(RESE) sob nº 0800750-76.2016.8.02.0001, de relatoria do Desembargador Sebastião Costa Filho, cuja decisão é datada de 11 de dezembro de 2019; o Recurso em Sentido Estrito (RESE)tombado sob o nº 0719530-90.2015.8.02.0001, de relatoria do Desembargador João Luiz Azevedo Lessa, com data de publicação da decisão em 06 de abril de 2022; e a Apelação Criminal sob o nº 0849694-75.2017.8.02.0001, de relatoria do Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, com data de publicação da decisão em 08 de junho de 2023.

Inicialmente, cabe ressaltar que as duas primeiras decisões são decisões antagônicas, em que pese sejam casos semelhantes no sentido de ambos tratarem de homicídio qualificado, cujas defesas invocaram as causas excludentes de ilicitude, sobretudo a da legítima defesa, bem como foram praticados por policiais militares.Por outro lado,a apelação criminal versa sobre o delito de lesão corporal grave, previsto no artigo 209, §2º, do CPM e no bojo do acórdão se discutiu a aplicação da excludente do estrito cumprimento do dever legal.

Assim, primeiramente tratando-se do RESE de nº 0800750-76.2016.8.02.0001,depreende-se que versa sobre ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de 2 (dois) policiais militares que, dentro de uma operação para realizar a prisão de um acusado de tentativa de latrocínio, supostamente teriam se excedido no uso de suas atribuições e executado a vítima dentro da residência sem que ela tivesse como reagir.

O acórdão analisado se apresenta dividido em tópicos, a fim de expor de forma concatenada as razões pelas quais o Relator do recurso, Des. Sebastião Costa Filho, à

unanimidade, absolveu sumariamente os acusados. Dentre esses tópicos apresentados verifica-se os seguintes: 1) da absolvição sumária; 2) síntese das provas; 3) valoração das provas; 4) dispositivo.

Consoante a essa divisão, o magistrado faz uma análise conjunta de todos os elementos e provas que constam dos autos e posteriormente realiza uma valoração acerca da narrativa apresentada pela defesa dos acusados. Desta forma, não será analisada a decisão por inteiro e todas as provas existentes, mas somente aqueles pontos que tiveram interligação direta com as excludentes de ilicitude da legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal, bem como o sentido atribuído a elas.

Nesse sentido, o primeiro ponto a se destacar é que há nos autos o depoimento dos proprietários do imóvel informando que franquearam o acesso dos policiais na casa onde se encontrava a vítima e autorizaram a busca nos cômodos, ademais, informaram que não houve excesso ou violência por parte dos agentes estatais.

Por outro lado, há declarações exaradas no bojo do procedimento investigativo policial que indica que os policiais anunciaram a entrada e foram revistando a casa, mas, sendo o cerne do depoimento, informam que escutaram vários tiros e não ouviram ninguém gritando ou falando antes, além de nunca ter visto a vítima portar revólver na casa.

Outros pontos merecem destaque no processo decisório do desembargador relator, quais sejam: a) a ordem de ir àquela casa partiu diretamente do GECOC, sem os policiais saberem de outras informações, sequer do que se tratava; b) a primeira testemunha de defesa (policia militar) afirma que seus companheiros, ao adentrarem no imóvel, foram surpreendidos por um disparo de arma de fogo, tendo seus colegas se abrigado e revidado a posteriori; c) a segunda testemunha de defesa (policia militar) não sabia informar se a munição deflagrada pela vítima foi encontrada; d) as testemunhas destacam terem ouvido cerca de dois a três disparos na residência; e) a guarnição do BOPE se juntou a PRF e ao GECOC para realizarem a operação, de modo que estavam sem mandado judicial e o GECOC afirmou que não havia o documento; f) situação de flagrante a partir da tentativa anterior de latrocínio; g) presença de projéteis de calibre 38 deflagrados; h) pistolas portadas pelos policiais possuíam capacidade para 15 (quinze) munições.

Diante de todos esses pontos que, somados, perfazem a *ratio decidendi* do acórdão cotejado, vislumbra-se que a legítima defesa e o estrito cumprimento de dever legal foram avaliados a partir de duas óticas, isto é, um fato anterior (tentativa de latrocínio) em que a vítima estava envolvida, sendo que estava sendo monitorada através de interceptação telefônica autorizada, desencadeando a operação para realizar a sua prisão.

A partir dessa situação, o magistrado destacou que o estrito cumprimento do dever legal, considerado pelo estado de flagrância, dispensaria o mandado judicial, pois o flagrante estaria presente no caso concreto, bem como por não haver qualquer elemento que aqueles agentes policiais pudessem questionar de seus superiores em relação a operação. No desencadear da ação, os agentes policiais somente teriam adentrado na residência após autorização dos proprietários e pelo estado de flagrância, assim, procederam com cautela e teriam sido recebidos com um disparo de arma de fogo, de modo que se abrigaram e efetuaram 3 (três) disparos no total.

Dentro desse panorama das provas, o magistrado avaliou que a situação anterior – estado flagrancial dado a tentativa de latrocínio ocorrido em município diverso e a interceptação telefônica em vigor – preenchia os requisitos do estrito cumprimento do dever legal, cuja atuação policial estaria amparada. Outrossim, o julgador verificou que a entrada na residência onde se encontrava o acusado foi válida e que a atuação policial se realizou dentro do limite legal e da proporcionalidade, isso porque em consequência da reação do disparo de arma de fogo pela vítima, os policiais militares realizaram 3 (três) disparos, sendo certo que as respectivas pistolas comportavam 15 (quinze) munições, assim, restaria caracterizada a legítima defesa livre de qualquer excesso.

Em contrapartida, no que concerne ao RESE de nº 0719530-90.2015.8.02.0001, temos que os autos tratam de ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de 4 (quatro) policiais militares, esses que supostamente teriam agredido a vítima enquanto se encontrava caída ao chão e, logo após, a colocaram dentro da viatura, seguindo rumo diverso. Tempos depois, a vítima foi noticiada como falecida e, quando do aparecimento de seu corpo, fora constatado várias perfurações de disparos de arma de fogo.

O referido acórdão segue uma única linha de argumentação jurídica, sem qualquer divisão de tópicos ou avaliação direta de todos os elementos constantes nos autos da forma que foi realizada no acórdão retro. Para tanto, o acórdão procedeu a analisar os seguintes pontos arguidos no recurso: 1) excesso de linguagem; 2) excludente de ilicitude; 3) despronúncia; 4) *in dubio pro societate*.

O Desembargador, ao avaliar o ponto da excludente de ilicitude da legítima defesa dentro do acórdão, destacou o depoimento das testemunhas, sustentando que não haveria elementos que, de pronto, pudessem indicar as excludentes no caso analisado, considerando que, do momento em que o agente policial deu voz de prisão e colocou a vítima dentro da viatura, as testemunhas são uníssonas em afirmar que a vítima estava consciente e sem lesões aparentes. Todavia, posteriormente apareceu morta e com diversos orifícios de disparos de

arma de fogo, tendo sido realizada a pronúncia considerando o fundamento do *in dubio pro societate*.

No que se refere à Apelação Criminal nº 0849694-75.2017.8.02.0001, versa os autos sobre ação penal movida pelo Ministério Público em desfavor de 1 (um) policial militar que, no contexto do patrulhamento rotineiro, após comunicação de ocorrência de roubo, supostamente se excedeu no uso de suas atribuições e lesionou de maneira grave a vítima que estava dentro de seu automóvel sem qualquer reação visível.

Ocorre que o caso em concreto é apresentado a partir do patrulhamento pós comunicação da ocorrência, onde ao longo das buscas pelo automóvel roubado os agentes teriam avistado o veículo da vítima vindo em alta velocidade, com os faróis altos e em direção contrária. A partir desse vislumbre, o acusado teria descido da viatura e realizada a manobra de abordagem, o que não teria sido atendido. Mediante a essa situação, o acusado teria efetuado disparos em direção ao automóvel, o que terminou lesionando a vítima.

A argumentação jurídica apresentada no acórdão é estruturalmente definida pela avaliação direta dos elementos constantes nos autos, de modo que expõe de maneira concatenada as razões fundamentais pelas quais houve a reforma da sentença condenatória proferida em Juízo de 1º grau, resultando na absolvição do acusado. Para tanto, o acórdão se dispôs a analisar inicialmente: 1) nulidades; 2) prescrição; 3) excludente de ilicitude.

Em sua avaliação, o Desembargador, à luz do revolvimento fático-probatório constante nos autos, fez questão de destacar que, embora o magistrado sentenciante tenha considerado a situação narrada – automóvel em alta velocidade, com faróis altos e em direção contrária – não se justificaria a agressão efetuada pelo agente, sendo certo que as características do automóvel da vítima eram distintas da noticiada como tendo sido fruto de roubo.

Em suas razões, é possível perceber que o Desembargador deixa claro a todo instante que haveriam razões – peculiares, por assim dizer – que denotariam os motivos para validação da ação, como por exemplo: a) iluminação precária; b) identificação do carro em tempo hábil; c) guarnição emitiu sinais de luz para parada; d) circunstâncias fáticas que autorizavam a abordagem e perseguição, considerando que, logo após, identificou-se que o motorista do veículo não possuía habilitação e estava embriagado.

Com efeito, a avaliação do percurso metódico utilizado pelo magistrado para alcançara decisão judicial de que haveria ou não a incidência da excludente de ilicitude é de extrema relevância, considerando que não se trata de uma comparação dos julgados pela forma em que foram organizados, mas o método de valoração das provas com os requisitos

atinentes a legítima defesa e ao estrito cumprimento do dever legal em um aspecto constitucional que deve ser sopesado.

Inclusive, partindo do aspecto constitucional, cumpre destacar que “não há textos sem normas; não há normas sem fatos. Não há interpretação sem relação social. É no caso concreto que se dará o sentido, que é único; irrepetível” (Streck, 2020, p. 382). É necessário, portanto, que o magistrado realize a interpretação da norma considerando as particularidades do caso concreto, sendo o seu parâmetro a Constituição Federal.

Logo, depreende-se que nos três casos analisados há um certo padrão interpretativo, ainda que realizado de maneira distinta pelos julgadores, que é de separar os pontos a serem abordados a fim de que se possa fazer uma análise geral e formar sua convicção, sobretudo pela necessidade que a Constituição exige sobre a fundamentação das decisões pelo magistrado:

Por isso, qualquer análise científica que indague sobre os motivos pela tomada de uma decisão jurídica deve investigar também as outras etapas da formação do juízo. No entanto, a prática diária da aplicação do Direito pelos órgãos estatais exige uma fundamentação objetiva e socialmente aceita das decisões, que mantenha a retórica da vinculação estrita entre o texto da lei e o resultado de sua aplicação pelo agente público, ainda que este vínculo, no fundo, seja uma ficção (Krell, 2014, p. 298).

Importante ressaltar que a teoria da eficácia dos direitos fundamentais não é por menos, pois no âmbito vertical confere proteção aos indivíduos contra os abusos perpetrados pelo Estado, deste modo, “vimos que proceder metodicamente permite que outros possam recapitular e avaliar a obtenção do resultado.” (Krell, 2014, p. 309).

A interpretação das normas constitucionais em face da legislação infraconstitucional penal deve estabelecer dois parâmetros inafastáveis: a observância da dignidade humana e o controle do poder de punir do Estado. Da perspectiva da dignidade humana, há de se observar, no contexto dos julgados, o destaque ao direito à vida. Para tanto, a interpretação conferida pelos magistrados se apresentou de maneira a avaliar os requisitos legais para configuração da legítima defesa e do estrito cumprimento de dever legal face às provas e elementos contidos nos autos.

O direito à vida e o julgamento pelo tribunal popular encontram posição no rol das garantias fundamentais, juntamente com outras garantias como, por exemplo, a presunção de inocência e o devido processo legal. Doutro lado, o controle do poder punitivo ainda deve ser revisto, isso porque nos dois casos os acusados foram pronunciados a partir do adágio (anti)democrático do princípio do *in dubio pro societate*.

Como dito, as normas constitucionais são caracterizadas a partir da atividade interpretativa que é realizada no texto legal, nesse sentido e como afirmado por Dias (2021),

alçar um brocardo criado a partir da jurisprudência em total contrariedade à Constituição – especialmente contrário ao princípio do *in dubio pro reo* – possui consequências relevantes, principalmente no campo hermenêutico.

Tomando inicialmente como base a avaliação do que seria princípio, é possível concluir que o *in dubio pro societate (contra reum)* não possui profundidade científica, não devendo, portanto, ser invocado como *ratio decidendi*, eis que “o *in dubio pro societate* não é norma, no contexto de um Estado Constitucional e Democrático de Direito, e nem possui qualquer dispositivo específico que lhe proporcione respaldo físico” (Dias, 2021, p. 100).

O direito à vida, entretanto, é o centro de toda a organização constitucional dentro da organização de um povo, assim, é incumbido ao Estado o dever de protegê-lo de forma eficiente considerando que é direito fundamental inalienável do indivíduo que, inclusive, precede os demais. A tutela estatal deve compreender a vida como princípio axiológico do ordenamento jurídico. Para tanto, o Tribunal do Júri se destaca pela proteção jurisdicional através de uma tutela repressiva e inibitória, a fim de manter a coexistência entre todos os indivíduos por meio da paz social e segurança.

Nesse íterim, dada a temática abordada ser limitada aos agentes policiais, convém destacar lição de Tavares (2018) ao afirmar que nenhuma norma possui efeito impositivo a quem quer que seja o dever de matar. Assim, nos casos em que um agente policial procede com resultado morte de um civil, só poderá ser avaliada a conduta a partir da legítima defesa, nunca pelo estrito cumprimento do dever legal.

Desta forma, não se coaduna com os preceitos constitucionais os argumentos de uso da força em determinadas situações quando estritamente necessárias para se fazer cumprir a lei e manter a ordem pública, tentando revestir ou enquadrar os atos excessivos nas molduras das causas de justificação. Os fundamentos exarados na Apelação Criminal, por exemplo, destoam do cenário de proteção da vida e limitação do uso da força pelo Estado, na medida que permitiu-se compreender que a atitude suspeita, conforme narrado nos fatos, permitiria ao agente efetuar os disparos em direção à vítima. O argumento de que disparos efetuados na porta do veículo e no porta-malas do carro seria uma tentativa em atingir os veículos é, de maneira evidente, um método de validação da atuação errônea e desastrosa por parte dos agentes.

Não à toa, é imprudente se pensar na violação ao direito à vida, principalmente por agentes da segurança pública – eis que possuem dever constitucional referente à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas – pois se configura como premissa na composição do ordenamento jurídico ao lado dos princípios gerais do direito, logo:

A lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades, porque sem princípio não há ordem constitucional e sem ordem constitucional não há garantia para as liberdades, cujo exercício somente se faz possível fora do reino do arbítrio e dos poderes absolutos (Bonavides, 2016, p. 435).

O direito à vida, como fundamento preponderante do sistema constitucional, serve como instrumento de otimização dos direitos humanos e fundamentais, conferindo ampla proteção em desestímulo às práticas autoritárias e abusivas e para que seja enquadrada em uma das causas excludentes de ilicitude não basta a reprodução automática da norma, cabendo ao juiz interpretar os fatos e os requisitos da lei para a construção de seu processo decisório.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação jurídica atribui sentido às normas constitucionais, sobretudo com o auxílio dos princípios norteadores do ordenamento jurídico, como é o caso do princípio da proporcionalidade. Dentro desse contexto, mencionou-se a discricionariedade judicial como um elemento importante nesse processo, permitindo que o magistrado, por meio da retórica, construa o entendimento que subsidiará sua tomada de decisão.

Para tanto, apontou-se a necessidade da argumentação jurídica, a fim de afastar decisões temerárias ou em desconformidade com a lei, bem como destacou-se como meio pelo qual a discricionariedade judicial é exercida, permitindo ao magistrado construir sua decisão de modo fundamentado, afastando o simplório procedimento de subsunção mecânica do fato à norma.

No contexto da argumentação jurídica, a retórica e a tópica são mencionadas como mecanismos que superam a visão lógico-formal do processo argumentativo e decisório, contribuindo para formas mais viáveis e coerentes de interpretação e aplicação do direito ao caso concreto. Através desses mecanismos, a decisão jurídica deve ser objetivamente correta, justificada e fundamentada para garantir sua legitimidade, bem como aceitação pela sociedade.

No que concerne à aplicação do princípio da proporcionalidade, tem-se que é feita pelo Poder Judiciário, especialmente para limitar o uso arbitrário do poder estatal frente à tutela de direitos constitucionais. Isso porque o princípio da proporcionalidade busca equilibrar a relação entre o fim buscado e os meios utilizados, evitando a utilização excessiva ou desproporcional de medidas restritivas.

Assim, o princípio da proporcionalidade é reconhecido como um critério interpretativo e um parâmetro universal de constitucionalidade das leis, buscando harmonizar o ordenamento jurídico em relação aos conflitos entre os direitos fundamentais.

Especificamente nos casos analisados, foi possível entender a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade para fundamentar a decisão, seja para absolver sumariamente – como ocorreu no primeiro caso – seja para manter a pronúncia direcionando à segunda fase do Tribunal do Júri, conforme averiguado no segundo caso. Isso porque a interpretação das normas constitucionais em conjunto com as particularidades do caso concreto, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, garante uma justiça efetiva e equânime.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Poder Judiciário do Estado de Alagoas. **Apelação Criminal: 0849694-75.2017.8.02.0001**. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, 07 de junho de 2023. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>. Acesso em: 30set. 2024.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **RESE: 0719530-90.2015.8.02.0001**. Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa, 06 de abril de 2022. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>. Acesso em: 14 jul. 2023.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. **RESE: 0800750-76.2016.8.02.0001**. Relator: Des. Sebastião Costa Filho, 11 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/esaj/portal.do?servico=780000>. Acesso em: 10 jul. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas-UniCEUB**, vol. 5, p. 24-50, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: 19 maio 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BONAVIDES, Paulo. O princípio constitucional da proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 34, 1994. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1077>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. **Cad. EBAPE**, Rio de Janeiro, v. 17, Ed. especial, p. 783-799, 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cebape/a/hZdwqVLLt55ZjTfP8GpFcdL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2023.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021.

KRELL, Andreas Joachim. Discricionariade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial. **Revista ESMAFE**, v.8, p. 177-224, 2004. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/277>. Acesso em: 12 jul. 2023.

KRELL, Andreas Joachim. Entre desdém teórico e aprovação na prática: os métodos clássicos de interpretação jurídica. **Revista DireitoGV**, n. 19, São Paulo, p. 295-320, jan-jun 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/ZcsRKX8WpbVvtctNgzQCC8r/>. Acesso: 15 maio 2023.

KRELL, Andreas Joachim; KRELL, Olga Jubert Gouveia. A importância do raciocínio retórico-tópico para uma melhor compreensão da dinâmica da argumentação jurídica na contemporaneidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 09, n. 01, 2016, p. 244-271. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18744/15782>. Acesso em: 24 abr. 2023.

LAURENTIIS, Lucas Catib de. **A proporcionalidade no direito constitucional**: origem, modelos e reconstrução dogmática. Tese (Doutorado em Direito), 2015, 250 f. Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2015.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Arqueologia e história do princípio da proporcionalidade. **Espaço Jurídico Journal of Law (EJL)**, v. 23, n. 2, p. 393-413, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/29621>. Acesso em: 14 jul. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, analítica e argumentação: distintas visões sobre a discricionariade judicial. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 25, n. 2, p. 371-387, maio-ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16910>. Acesso em: 05 jun. 2023.

TÁCITO, Caio. Princípio da legalidade e poder de polícia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 191-197, out/dez 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42986>. Acesso em: 14 jul. 2023.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.